

PROCESSO N.º : 2018003840  
INTERESSADO : DEPUTADO LUCAS CALIL  
ASSUNTO : Obriga as farmácias públicas, privadas e os postos estaduais de distribuição de medicamentos a realizarem cadastro telefônico de clientes idosos, para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento de uso contínuo.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** (nº 386, de 22/08/2018) apresentado pelo ilustre Deputado Lucas Calil, o qual "obriga as farmácias públicas, privadas e os postos estaduais de distribuição de medicamentos a realizarem cadastro telefônico de clientes idosos, para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento de uso contínuo".

A proposta em exame **contém 4 (quatro) artigos**, distribuídos nos seguintes campos temáticos: a) institui a obrigatoriedade do mencionado cadastro telefônico de clientes idosos (art. 1º); b) o número cadastrado deve ser fixo ou celular, admitido também o cadastro de e-mail se for a preferencial do idoso ou de seu representante legal (art. 2º); c) cláusulas de regulamentação a cargo do Executivo (art. 3º) e de vigência imediata (art. 4º).

A fim de bem compreender a essência do conteúdo e da finalidade da propositura apresentada, extrai-se da respectiva **justificativa**:

O presente projeto de lei visa auxiliar os idosos que necessitam utilizar medicação de uso contínuo.

Como se sabe, muitos idosos necessitam utilizar medicação de uso contínuo e possuem dificuldade de locomoção, sendo difícil se deslocarem até as farmácias e postos estaduais de distribuição de medicamentos, sendo que nestes, muitas vezes, após longa espera, acabam regressando aos seus lares desprovidos do medicamento que foram retirar tendo em vista a indisponibilidade da medicação.

A situação toma-se ainda pior quando o paciente é incapaz civilmente, ou quando se encontra acamado, já que, nestes casos, seu representante legal, procurador ou parente é obrigado a encontrar outra pessoa para cuidar do enfermo ou até mesmo deixa-lo sozinho, em risco à própria vida, para buscar o medicamento, correndo o risco de regressar sem este por indisponibilidade.

O legislador deve estar atento a tais situações cotidianas e criar meios para atender as pessoas idosas enfermas.

Visando minimizar desgastes ao consumidor idoso, o presente projeto de lei, busca a realização de cadastro do contato de clientes idosos, representante legal, procurador ou parente, para que seja possível avisar previamente o solicitante de que o medicamento que necessita se encontra

disponível, evitando que situações como as descritas acima ocorram, preservando o bem-estar do cidadão.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa, para análise nos termos regimentais.

**Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.**

Em primeiro lugar, observa-se que a matéria tratada neste projeto de lei versa sobre proteção e defesa da saúde, temática que se insere, constitucionalmente, no âmbito da **competência legislativa concorrente**, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal (CRFB):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...] (grifou-se)

No âmbito da legislação concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais e, aos Estados, normas suplementares; ainda, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados estarão legitimados a exercer competência legislativa plena sobre a matéria para atender a suas peculiaridades, até a superveniência de lei federal, consoante estabelecem os parágrafos do artigo retro transcrito:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A **superveniência de lei federal sobre normas gerais** suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

Com efeito, percebe-se uma preocupação do constituinte muito especial em relação aos idosos, inclusive no sentido de assegurar que os programas de amparo a esse grupo social mais vulnerável da sociedade sejam levados até os lares das pessoas idosas. Segundo o art. 230, caput, da CRFB, "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"; ainda, "os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares" (CRFB, art. 230, § 1º).

No âmbito infraconstitucional, destaca-se a **Lei Federal nº 10.741/2003** (Estatuto do Idoso), o qual densifica referidas previsões constitucionais em relação a diversos campos temáticos e, especificamente sobre o direito à saúde, estabelece normas de proteção nos arts. 15 a 19 daquele diploma legal.

No que se revela pertinente ao objeto deste projeto de lei, transcreve-se abaixo os seguintes dispositivos do Estatuto do Idoso:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

**§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:**

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

[...].

**§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.**

[...]

**§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:**

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído

Ora, o próprio Estatuto do Idoso prevê a **obrigação do Poder Público** de fornecer, gratuitamente, medicamentos de uso continuado, bem como prevê a necessidade de cadastramento da população idosa como aspecto da política de prevenção e manutenção da saúde do idoso.

E mais: o **§ 5º, inciso I**, acima transcrito expressamente prevê que, em caso de interesse do poder público, o agente administrativo deverá promover o contato com a pessoa idosa em sua residência. Se o Poder Público tem o dever de entregar medicamentos de uso contínuo ao idoso, bem como de possuir cadastro das pessoas idosas, entende-se que referido dever de contato aplica-se também para as situações versadas neste projeto de lei, visto que apenas densifica um dever já previsto expressamente no sistema legal. Ainda que haja interesse do próprio idoso, não se aplica o § 5º, inciso II, porque a obrigação do Poder Público atrai inequivocamente o disposto no inciso I do mesmo parágrafo.

Percebe-se, assim, que a **propositura em tela se harmoniza plenamente com o sistema constitucional e legal vigente**, sem invadir a competência do Chefe do Poder Executivo, porque se insere no âmbito das políticas públicas de inclusão social, sem criar ou extinguir qualquer órgão do Estado nem interferir na atividade administrativa.

Em relação aos **estabelecimentos públicos**, da própria Lei Estadual nº 16.140/2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS) em âmbito estadual, infere-se claramente que compete à Secretaria de Estado da Saúde "garantir ao idoso assistência integral à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e

serviços preventivos e curativos, nos diversos níveis de atendimento do SUS, nos termos da Legislação Vigente” (art. 56, I) e “fornecer medicamentos, especialmente os de uso continuado assim como órteses e próteses, necessárias à recuperação e reabilitação da saúde do idoso” (art. 56, VI).

Assim, entende-se pertinente incluir um parágrafo único no mencionado art. 56 para prever que, para os fins do respectivo inciso VI, acima transcrito, as farmácias públicas e os postos de distribuição de medicamentos, de natureza estadual, deverão cadastrar as pessoas idosas que fazem uso de medicamentos de uso contínuo e contatar o cliente cadastrado para informá-lo acerca da disponibilidade do medicamento de que faz uso, assegurado também o direito a cadastramento de procurador em nome da pessoa idosa, nos termos da Lei Estadual nº 18.135/2013, ora incluídas; regulamento, ainda, poderá prever outros critérios com vistas a assegurar à pessoa idosa acesso mais fácil e rápido à informação. Também se prevê a possibilidade de concessão selos ou certificados de responsabilidade social, ou ainda premiações, aos estabelecimentos que cumpram voluntariamente o disposto naquele diploma legal. Frise-se que, nesses termos, a propositura em tela não cria nova atribuição à Secretaria de Estado da Saúde, visto que apenas explicita e densifica atribuições já existentes, a fim de se atingir maior nível de eficiência no serviço prestado, cuja obrigação já decorre da própria lei.

No que tange aos **estabelecimentos privados**, considera oportuna a inclusão de um § 4º no art. 4º da Lei Estadual nº 18.135/2013, que “dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias e drogarias, estabelecendo práticas e atividades que promovam a saúde da população”. Em suma, esses dispositivos preveriam, a título sugestivo, a forma de contato e prazo para a respectiva realização, possibilidade de cadastramento de procurador, criação de espaço para acesso on-line da informação mediante cadastro com login/senha e outras questões correlatas.

Assim, com vistas a aperfeiçoar o texto do projeto e também no aspecto redacional e de técnica legislativa, na forma da Lei Complementar Estadual nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte **substitutivo**:

*“PROJETO DE LEI Nº 386, DE 22 DE AGOSTO DE 2018.*

*Altera as Leis nºs 16.140, de 26 de janeiro de 2010, e 18.135, de 07 de agosto de 2013, para obrigar as farmácias públicas, privadas e os postos estaduais de distribuição de medicamentos a realizarem cadastro de clientes idosos e a informá-los acerca da disponibilidade de medicamento de uso contínuo.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 16 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.140, de 07 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 56. ....

Parágrafo único. Para os fins do inciso VI:

I – as farmácias públicas e os postos de distribuição de medicamentos, de natureza estadual, deverão cadastrar as pessoas idosas que fazem uso de medicamentos de uso contínuo e contatar o paciente cadastrado para informá-lo acerca da disponibilidade do medicamento de que faz uso, assegurado também o direito a cadastramento de procurador em nome da pessoa idosa.

II – aplicar-se-á o disposto nos incisos I, II e III do § 4º do art. 4º da Lei nº 18.135, de 07 de agosto de 2013, facultada a previsão, em regulamento, de outros critérios com vistas a assegurar à pessoa idosa acesso mais fácil e rápido à informação.

III – o Poder Público poderá conceder selos ou certificados de responsabilidade social, ou ainda premiações, a estabelecimentos privados que cumpram voluntariamente o disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 18.135, de 07 de agosto de 2013.' (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 18.135, de 07 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 4º:

'Art. 4º .....

§ 4º As farmácias e drogarias poderão cadastrar as pessoas idosas que fazem uso de medicamentos de uso contínuo e contatar o cliente cadastrado para informá-lo acerca da disponibilidade do medicamento de que faz uso, assegurado o direito a cadastramento de procurador em nome da pessoa idosa e observadas as seguintes normas:

I – o contato poderá ser realizado por telefone, mensagem de celular ou de aplicativo eletrônico de troca instantânea de mensagens, por e-mail ou outros meios tecnológicos disponíveis, no prazo de até 3 (três) dias úteis da disponibilidade do medicamento;

II – o estabelecimento poderá indicar, em campo próprio e de fácil visibilidade na página inicial do respectivo sítio eletrônico, informações em tempo real, ou link que a elas remeta, acerca da disponibilidade de medicamentos de uso contínuo previamente cadastrados pelo cliente interessado, facultada a restrição de acesso mediante login e/ou senha.' (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por tais razões, desde que adotado o substitutivo supramencionado, conclui-se pela **constitucionalidade** da propositura, razão pela qual se opina por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de Setembro

de 2018.

DEPUTADO SIMEYSON SILVEIRA  
RELATOR